



ASSUNTO:	Lei da Paridade no Órgão executivo da freguesia.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_3402/2020
Data:	07-04-2020

A esta Divisão de Apoio Jurídico foi solicitado pelo Ex.mo Senhor Presidente da Junta da União das Freguesias consulente parecer jurídico:

«sobre a constituição do Executivo da Junta de Freguesia. A eleição dos membros do Executivo ocorreu no passado dia 31 de janeiro, pelo método de apresentação de lista, sendo o Presidente da Junta de Freguesia do sexo masculino e apresentando duas senhoras para Secretária e Tesoureira do órgão executivo.

O Partido (...) votou contra e apresentou uma declaração de voto (...), argumentando que a proposta do Presidente da Junta de Freguesia não cumpria a Lei da Paridade.

(...)

Perguntamos se a eleição fosse feita pelo método nominal em vez da apresentação de lista, se as regras da lei da paridade se mantinham, ou se poderiam ser eleitas duas vogais do sexo feminino, uma vez que o órgão executivo na sua totalidade, cumpre a Lei da Paridade».

Transcreve-se, para facilidade de exposição, a Declaração de Voto em referência:

«1. O Presidente da Junta de Freguesia eleito, apresenta a votação uma lista de para eleição de vogais para a Junta de Freguesia composta por duas senhoras;

2. A Lei Orgânica n.º 3/2006 de 21 de agosto, na atual redação, refere no n.º 1 do artigo 1.º que “(...) a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia, são compostas de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres”;

3. Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da referida Lei, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos;

4. Refere ainda o n.º 2 do artigo 2.º da mesma Lei que para cumprimento da paridade, “não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista”;

5. Assim e tendo em consideração que a deliberação tomada é nula, nos termos da Lei;

6. Os eleitos do Partido (...) votam contra».

I – Enquadramento Jurídico

A Lei da Paridade nos Órgãos Colegiais Representativos do Poder Político¹ determina que a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia seja composta de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres², entendendo-se por paridade, para estes efeitos, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima, não podendo, para cumprimento, ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista³.

No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos mencionados⁴.

Como se sabe, na Lei n.º 169/99, de 18.09⁵, há um regime misto para a eleição da junta de freguesia: o presidente é eleito por sufrágio direto, na qualidade de cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada para a assembleia de freguesia; e os vogais são eleitos por sufrágio indireto, por um colégio eleitoral constituído pelos membros da assembleia de freguesia, mediante proposta do presidente da junta. Dispõe o artigo 9.º da referida Lei:

«Artigo 9.º

Primeira reunião

1- Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

2- Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

(...)».

¹ Aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21.08, retificada pela Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 04.10, e alterada pelas Leis Orgânicas n.º 1/2017, de 02.05, e n.º 1/2019, de 29.03.

² Cfr. o artigo 1.º.

³ Cfr. o artigo 2.º.

⁴ Cfr. o n.º 2 do artigo 4.º.

⁵ Alterado pelas Leis n.º 5-A/2002, de 11.01, n.º 67/2007, de 31.12, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11, e pelas Leis n.º 75/2013, de 12.09, n.º 7-A/2016, de 30.03, e n.º 71/2018, de 31.12.

Da interpretação conjugada do n.º 2 do artigo 9.º com o mais recente regime instituído pela Lei da Paridade, afigura-se-nos que, sob pena de desrespeito desta última, a lista tem que obedecer às regras de representação mínima de cada um dos sexos e a proceder-se à eleição dos vogais da junta por votação uninominal, ainda assim se haverá de respeitar o mesmo regime, nesse caso sendo aferida tal representação pelo conjunto dos propostos pelo Presidente da Junta.

II – Conclusão

Atendendo a que a lista de candidatos a vogal das juntas de freguesia deve ser composta de modo a assegurar a paridade entre homens e mulheres, entendendo-se por paridade, para este efeito, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondado, sempre que necessário, para a unidade mais próxima, assiste razão ao Partido que proferiu a Declaração de Voto supratranscrita, concluindo-se que, nos termos n.º 2 do artigo 4.º da Lei da Paridade, a deliberação é nula.

Do mesmo modo, a fim de respeitar o regime instituído pela Lei da Paridade e sob pena de se frustrar os seus objetivos, a proceder-se à eleição dos vogais da junta por meio de eleição uninominal, ainda assim se haverá de respeitar o mesmo regime, nesse caso aferida tal representação pelo conjunto dos propostos pelo Presidente da Junta.